



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526557-57.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANILO VINICIUS MARTINS CAETANO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1526557-57.2024.8.26.0050

Origem: 12ª Vara Criminal/Foro Central – Barra Funda

Magistrada: Dra. Eva Lôbo Chaib Dias Jorge

Apelante: **DANILO VINICIUS MARTINS CAETANO**

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto nº 53528

APELAÇÃO – ROUBO SIMPLES – Autoria e materialidade delitivas nitidamente delineadas nos autos – Vítima que teve seu celular subtraído mediante violência e, pouco depois, voltou a ver seu algoz que, apesar de perseguido, conseguiu fugir, mas ao ser preso por outro crime foi reconhecido com segurança – Absolvição – Impossibilidade – Pleitos alternativos para afastamento da corrupção de menores e emprego de arma de fogo, situações inexistentes – Recurso defensivo desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **DANILO VINICIUS MARTINS CAETANO** contra a r. sentença de fls. 65/72 que o condenou por incursão ao art. 157, *caput*, do Código Penal a **04 anos de reclusão, em regime aberto, mais 10 dias-multa, no piso.**

Consta da denúncia, resumidamente, que no dia 11 de julho de 2024, por volta de 10h45, o réu subtraiu, para si, mediante violência consistente em vias de fato, o iPhone de Gabriela Mara Santos Carneiro. Segundo o apurado, estando numa bicicleta, o réu trafegou rente à vítima e puxou o celular das mãos dela. Devido à violência, o objeto bateu no nariz da ofendida, ferindo-o. Em seguida, ele se evadiu e, detido pela polícia posteriormente, foi reconhecido (fls. 26/27).

Inconformado, recorre por intermédio da combativa Defensoria Pública em busca de absolvição por insuficiência de provas, já que pela rapidez do crime, a ofendida não teria condições de efetuar seguro

reconhecimento, único elemento de convicção carreado contra o réu. Alternativamente, quer a absolvição em relação à corrupção de menores e afastamento do emprego de arma de fogo (fls. 78/88).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 93/95), a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 106/110).

É o relatório.

Decido.

Não há dúvidas sobre a materialidade delitiva, indicada pelo boletim de ocorrência (fls. 10/12) nem, malgrado o esforço da combativa Defensoria Pública, em relação à autoria.

Na Polícia a vítima declarou que no momento dos fatos caminhava pela avenida em direção ao trabalho quando seu celular foi subtraído por um indivíduo que estava abordo de uma bicicleta na cor preta. Sujeito que tomou o aparelho de suas mãos e, com o impacto do "puxão", o aparelho bateu em seu nariz, causando um sangramento. Forneceu, ainda, a descrição física do acusado - alto, negro e usava boné azul. Realizado o reconhecimento pessoal, imediatamente reconheceu o réu como a pessoa que subtraiu seu aparelho celular (fls. 06).

Em juízo explicou que acabou de sair do metrô e, estando bem na porta do seu local de trabalho ele passou de bicicleta e puxou seu celular, não sabendo se foi a mão ou o aparelho que bateu no seu nariz, que sangrou. Disse que entrou no seu local de trabalho e, ao sair com um celular emprestado para comprar um chip, viu novamente o autor, que conseguiu fugir apesar de terem corrido atrás dele, mas

passados uns 7 dias, ele acabou preso e, na Delegacia, o reconheceu, voltando a fazê-lo em juízo.

Reconhecido (fls. 07), o réu se limitou a afirmar, na Delegacia, que não cometera ilícito algum (fls. 14) alegando, em juízo, que estava em casa fumando e não tinha cometido nenhum BO. Preso por "acompanhamento de quebra vidro", ao ser questionado pela Defensoria Pública onde estava no momento dos fatos, disse que provavelmente estava em casa fumando ou almoçando, garantindo que nunca viu a vítima.

As circunstâncias em que cometido o crime, primeiro com a subtração do aparelho de telefonia celular da ofendida, que ficou machucada, e depois com nova visualização do agente, minutos depois, no mesmo local, trouxeram segurança à vítima que, ao observar o réu nas duas fases, não teve dúvidas em apontá-lo como autor do crime.

O fato de não ter sido encontrado em poder do objeto subtraído ou não terem sido arroladas outras testemunhas do crime, ao contrário do alegado pela combativa Defensoria Pública, não é suficiente para macular a prova dos autos.

Identificado, o réu limitou-se a dizer que não havia cometido ilícito algum, mas questionado sobre eventual álibi, disse apenas que poderia estar "fumando" ou "almoçando" naquele momento, sem trazer nada que abalasse a palavra da ofendida que, principalmente nestes delitos patrimoniais em que o sujeito ativo sempre procura agir às escondidas, tem alto valor probante, sendo de extrema importância para revelar detalhes da ação delituosa.

Ademais, tal entendimento já se encontra cristalizado em nossos Tribunais:

"A palavra da vítima, em caso de roubo, deve prevalecer à do réu, desde que serena, coerente, segura e afinada com os demais elementos de convicção existentes nos autos" JUTACrimSP TACrimSP, 94:341, Rel. Juiz Celso Limongi.

"Prova – Palavra da vítima de roubo – Valor: Em sede de crime perpetrado na clandestinidade, como o roubo, a palavra da vítima deve ser aceita sem ressalvas quando indemonstrado nos autos qualquer interesse, gratuito, de imputar falsa acusação a pessoa inocente, que sequer conhecia anteriormente aos fatos." (RJTACrim 15/290).

Condenado a penas mínimas com fixação, ainda, de regime aberto, não tem o réu do que reclamar.

Os pleitos alternativos, provavelmente fruto de erro material, não merecem acolhimento, pois além de não ter havido corrupção de menores, não houve emprego de arma de fogo, não tendo tais situações sido sequer descritas na inicial.

Nada, portanto, há para ser modificado.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta, mantendo a r. sentença tal qual lançada.

EDISON BRANDÃO
Relator